



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 05542/07

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00014/13. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSTANTE NO ITEM III DO ACÓRDÃO AC2 - TCE 01446/15.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01441/17

1. RELATÓRIO

- 1.01. Em **29.11.07**, a **1ª Câmara deste Tribunal** examinou a **dispensa licitatória nº 15/2006**, realizada pela **CAGEPA** com o objetivo de contratação de empresa para conclusão das obras de implantação do sistema de abastecimento de água em Vista Serrana/PB, **julgou regular** o procedimento de dispensa e determinou o envio dos autos à **DICOP** para análise da execução da obra e análise da qualidade da água (**Acórdão AC1 TC 1555/07**).
- 1.02. Na sessão de **12/03/13**, a **2ª Câmara desta Corte**, por meio da **Resolução RC2TC 00014/13**, assinou **prazo de 60** (sessenta) **dias** ao gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (**CAGEPA**) para comprovar que a qualidade da água fornecida atende aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais.
- 1.03. Em **19.05.2015**, por meio do **Acórdão AC2 TC 01446/15**, a **2ª Câmara** decidiu:
- I.** Declarar o não cumprimento integral da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC nº 00014/13.*
- II.** Aplicar multa ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 49,65 UFR-PB, prevista no inciso IV, do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (Lei 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Estadual.*
- III.** Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da CAGEPA, para demonstrar que a qualidade da água fornecida à cidade de Vista Serrana atende aos padrões mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sob pena de nova aplicação de multa;*
- IV.** Remeter cópia da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento.*
- 1.04. A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE-PB** de **27.05.2015**. Em **10.06.2015**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 01446/15**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.05. A **Auditoria** emitiu relatório registrando que: "o **AC2-TC-01446/15**, fls. 260/262, já aplicou multa ao Sr. Deusdete Queiroga filho pelo não atendimento da **RC2-TC nº 00014/13**, fls. 243/244, o qual quedou-se silente a este julgamento. No tocante ao segundo comando do Acórdão desafiado, o Sr. Marcos Vinícius Fernandes Neves, na condição de atual gestor da CAGEPA, informa que o problema da qualidade da água da cidade de Vista Serrana tem previsão de saneamento em **31/08/2015**. Assim, sugere-se nova notificação do interessado, com fins de que apresente nova análise físico-química e bacteriológica, obtida após a implantação deste tratamento, com declaração de técnico especializado de que os padrões de portabilidade da água fornecida estão em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes, sob pena da aplicação da multa já assinalada no **AC2- TC-01446/15**".
- 1.06. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 00376/16**, da lavra da Procuradora, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinando:
- 1.06.1** Preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu improvimento;
- 1.06.2** Pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-01446/15;
- 1.06.3** Pela notificação do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, atual gestor da CAGEPA, para que apresente a esta Corte uma análise físico-química e bacteriológica atual da água fornecida à cidade de Vista Serrana-PB, obtida após a implantação da Estação de Tratamento (objeto do Contrato nº 164/2014), com declaração de técnico especializado de que os padrões de potabilidade dessa água estão em conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes.
- 1.07. **Notificado**, o interessado apresentou esclarecimentos e documentos analisados pela **Auditoria** que concluiu nos termos a seguir:
- "De acordo com o Parecer Técnico da Gerência de Controle de Qualidade, assim como, do Boletim de Amostra (pág.13/14) conclui a **Auditoria** que foi demonstrada pelo atual gestor da **CAGEPA**, que a qualidade da água fornecida a cidade de **Vista Serrana** atende aos padrões mínimos exigidos pelo **Ministério da Saúde**".*
- 1.08. Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, tendo este ratificado o posicionamento anterior (fls. 289/302), por considerar cumprido o **item 3** daquela manifestação, nos moldes expostos pela **Unidade Técnica**, às fls. 326/328, ressaltando que o recurso interposto não apresenta razões suficientes para reformar o conteúdo do **AC2-TC-01446/15**, visto que, não houve o efetivo cumprimento da **Resolução RC2-TC-00014/13**.
- 1.09. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto ao **Recurso de Reconsideração**, considerando que **não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade. No **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados** os termos do **Acórdão AC2 – TC nº 01446/15**. **Voto**, ainda, pelo **cumprimento da decisão** consubstanciada no **item III** do referido **Acórdão**, em virtude de ter sido comprovada nos autos que a qualidade da água fornecida a **cidade de Vista Serrana** atende aos padrões mínimos exigidos pelo **Ministério da Saúde**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05542/07, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC nº 01446/15;***
- II. Declarar CUMPRIDA A DECISÃO consubstanciada no item III do referido Acórdão.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de agosto de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 15:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 15:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO